



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

MEDIDA PROVISÓRIA 1045/2021 - PLV 17/2021

Institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda; dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pela Covid19 no âmbito das relações de trabalho; institui o Programa Primeira Oportunidade e Reinserção no Emprego (Priore), o Regime Especial de Trabalho Incentivado, Qualificação e Inclusão Produtiva (Requip) e o Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário; altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 5.010, de 30 de maio de 1966, 10.259, de 12 de julho de 2001, e 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil); revoga dispositivos da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970; e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA - PLENÁRIO

Suprima-se na integralidade o artigo 88, que faz menção aos artigos 790, § 3º, incisos e alíneas; § 4º e § 5º; art. 790-C e parágrafo único, referente a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; **o artigo 89**, que refere-se ao art.45-A, incisos e parágrafos, da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966; **o artigo 90**, que faz menção aos artigos 3ª-A, parágrafos e incisos e artigo 12 e parágrafos, referente a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001; **o artigo 91**, que refere-se





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

ao art. 99-A, incisos e parágrafos referente a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil); **o artigo 93** especificamente o inciso II e III; **todos do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2021.**

JUSTIFICAÇÃO

Referida emenda suprime do texto do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2021, os artigos 88; 89; 90; 91 e inciso II e III do artigo 93, que estabelece critérios para acesso ao benefício da gratuidade da justiça, alterando diversas legislações, dentre elas, o próprio Código de Processo Civil.

De início, a inserção de referidos artigos pela Câmara dos Deputados está eivada de vício, havendo inconstitucionalidade formal que poderá ser questionada perante o Supremo Tribunal Federal. Isso porque, há desrespeito às regras previstas na Constituição Federal para a criação de uma Lei ou norma, principalmente, no que diz respeito ao atendimento dos pressupostos de relevância e urgência, a qual, evidencia-se que não há, quanto a tentativa de alterar as regras de acesso à justiça.

A inconstitucionalidade material da proposta de alteração legislativa está alicerçada nas violações aos artigos 1º, incisos III e IV; art. 3º, incisos I e III; art. 5º, caput, incs. XXXV e LXXIV e § 2º e arts. 6º, 7º a 9º da Constituição Federal, desequilibrando paridade de armas processuais entre os litigantes trabalhistas e segurados, violando princípios constitucionais da isonomia (art. 5º), da ampla defesa (art. 5º, LV), do devido processo legal (art. 5º, LIV) e da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV), estando caracterizada a inconstitucionalidade formal pela violação ao art. 62, I, b da CF/88 ao introduzir matérias processuais.



SF/21326.74177-69



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Além da referida inconstitucionalidade, a supressão de referidos artigos se justifica principalmente pelo fato de alterar o Código de Processo Civil, debatido por anos na sociedade, sendo alterado em artigos fundamentais que tratam do acesso ao poder judiciário sem suficiente debate com a sociedade.

O projeto também acaba com a gratuidade em primeira instância dos Juizados Especiais Federais, que tratam de causas de menor valor na Justiça Federal. Na esteira do que diz a OAB/RS em sua nota técnica sobre o projeto:

Em suma, o parecer aprovado na MPV 1045/21, assim como previa o PL nº 6160/19, dentre outras alterações, acrescenta o Art. 3º-A na Lei nº 10.259/2001, que dispõe acerca da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determinando que o acesso ao Juizado Especial Federal Cível independe de custas, taxas ou despesas processuais apenas na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita, destinada tão somente a pessoa pertencente à família de baixa renda, entendidas como aquelas que possuem renda familiar per capita de até meio salário mínimo ou com renda mensal familiar de até três salários mínimos (hoje R\$ 3.300,00). O critério é estendido a todo o âmbito da Justiça Federal, pois o projeto referido altera a Lei nº 5.010/1966, inserindo idêntico critério para a gratuidade.

Atualmente, o acesso aos Juizados Especiais Federais independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, por força da aplicação do Art. 54 da Lei nº 9.099/1995. Em se tratando do rito ordinário, ou grau recursal do juizado, cabe ao Juiz analisar as condições econômicas do cidadão para a concessão do benefício.

Ressalta-se que os Juizados Especiais Federais foram criados para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, de forma a ser rápido e célere e, em especial, garantir o acesso à Justiça Federal por todos.

Neste sentido, desde a sua criação, milhares das ações que tramitam neste rito – obrigatoriamente – não possuem o recolhimento de custas processuais, taxas ou despesas. Atualmente, mais de 80% dessas lides são de natureza



SF/21326.74177-69



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

previdenciária. Os Juizados Especiais, assim, cumpriram um papel de inclusão e de acesso à Justiça, abarcando uma grande demanda contida.

Não se desconhece que nos últimos tempos houve expressivo aumento das demandas judiciais, em especial naquelas que envolvem a matéria previdenciária, aumentando, evidentemente, o custo da máquina judiciária.

Entretanto, a intensa judicialização deve-se não apenas às inúmeras alterações ocorridas no sistema previdenciário – muitas delas promovidas por meio de Medidas Provisórias que sequer são convertidas em lei – mas, essencialmente, pela evidente ineficiência na prestação do serviço público previdenciário, seja pela ausência de reposição dos servidores públicos, que acarretam em excessiva demora na análise dos processos administrativos, seja pela manutenção de procedimentos e decisões administrativos já há muito ultrapassados, que contrariam os consolidados entendimentos jurisprudenciais.

Destarte, o Poder Judiciário representa, àqueles que enfrentam a insegurança jurídica na via administrativa, a última instância que poderá assegurar a dignidade da pessoa humana. Recentemente, passamos por uma grande reforma previdenciária, com profundas alterações que poderão resultar em questionamentos por parte do cidadão. O projeto, assim, vem claramente no sentido de dificultar tal movimento.

Entende-se por inconstitucional o projeto ao criar restrição demasiada ao acesso à Justiça. Uma família, por exemplo, em que vivam três pessoas - pai e mãe aposentados recebendo cada um R\$ 1.200,00 e um filho recebendo R\$ 1.200,00 em um emprego - já teriam renda acima do parâmetro fixado. E isso levaria o casal a ter receio de ingressar com uma ação judicial, por exemplo, para corrigir o valor de sua aposentadoria.

Os valores descritos sequer atendem as necessidades básicas de uma família. Na Justiça Federal, além das custas e da sucumbência, há muitos casos de perícias técnicas para apuração de tempo especial (dos mais diversos setores e empresas), perícias médicas, contábeis, uma série de encargos possíveis incompatíveis com o valor que se quer atribuir.

Resta evidente que o parecer reflete diretamente o espírito das políticas apontadas pela “Estratégia Nacional Integrada para Desjudicialização da Previdência Social”, apresentado no dia 20/08/2019, com a criação do Comitê Executivo de Desjudicialização, do qual fazem parte o Conselho Nacional de Justiça, Conselho da Justiça Federal, Ministério da Economia, Advocacia-Geral



SF/21326.74177-69



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

da União, Defensoria Pública da União, Secretaria Especial de Previdência e Trabalho e o Instituto Nacional do Seguro Social.

Importante destacar que a OAB não foi convidada a integrar o referido Comitê, em evidente prejuízo à parte mais fraca da relação previdenciária, quais sejam, os beneficiários. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por meio da sua Comissão Especial de Direito Previdenciário, manifestou, oportunamente, sua preocupação com tal atitude, mediante publicação de nota pública.

Assim, não surpreende que surjam no cenário legislativo projetos que contenham normas tão restritivas e que penalizem o cidadão, uma vez que não foram propiciados espaços para a representatividade dos interesses da cidadania, pela falta de um ator primordial que é a Ordem dos Advogados do Brasil. Grife-se que a maioria dos processos da Justiça Federal são patrocinados por advogados privados.

O projeto em questão atribui um parâmetro totalmente dissociado da realidade reconhecida inclusive pelos tribunais pátrios ao concederem o benefício da gratuidade e retira dos juízes a possibilidade de analisar as nuances e peculiaridades de cada caso concreto.

O parecer também revoga artigos do Código de Processo Civil e inclui o mesmo critério absurdo em substituição, sem qualquer debate com a sociedade.

Diante desse quadro, a OABRS, que de forma unânime pelo seu Conselho Pleno foi contrária a este critério, por intermédio de sua Comissão de Seguridade Social, a qual representa os valorosos advogados e advogadas previdenciaristas gaúchos - profissionais estes que prestam um extraordinário papel na garantia de direitos fundamentais dos menos favorecidos - não se calará diante de tamanha injustiça, representada pela restrição abusiva do acesso à jurisdição previdenciária.

A criação de requisitos objetivos para que o jurisdicionado possa ser beneficiário da gratuidade da justiça, através de critérios essencialmente econômicos, limitando a isenção somente àqueles que beiram a miserabilidade - especialmente em momento de recessão econômica que assola nosso país e que, por sua vez, acarreta em maior procura pela proteção social - é penalizar esse cidadão com o custo da ineficiência da máquina pública e excluí-lo, em última análise, da efetiva proteção social.



SF/21326.74177-69



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Ao cidadão deveria ser permitido questionar sem embaraços e exercer sua cidadania plena ao postular a correta interpretação de seus direitos previdenciários, que não são de simples interpretação.

A OAB/RS apoia e incentiva a adoção de medidas que visem a melhorar a prestação jurisdicional, de forma a reequilibrar as despesas públicas, desde que tais medidas não sejam em prejuízo do acesso à justiça, prejudicando justamente quem mais precisa. Com certeza, o critério de gratuidade do citado não é uma dessas medidas. Pelo contrário, é medida prejudicial aos pobres, contrária à cidadania e efetivação de direitos fundamentais."

A adoção dos critérios rígidos supramencionados, com padrões de renda per capita e renda familiar, sendo que o direito que será buscado é do indivíduo e não de sua família é demasiado rígida, já que fixando-se um valor, pode acabar por tolher o direito das pessoas hipossuficientes em acessar o Judiciário. Mais justo é deixar ao magistrado avaliar a situação econômica no caso concreto de quem declara que não pode arcar com as custas judiciais.

Outrossim, a Constituição Federal de 1988 tratou de inserir no rol dos direitos fundamentais a garantia do amplo acesso à Justiça, e afim de legitimá-lo determinou, no art. 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Assim, a fim de resguardar o direito de acesso à Justiça, o legislador permitiu que aqueles que não possuem recursos financeiros pleiteiem a isenção das despesas processuais.

O acesso à Justiça está vinculado a concepção de cidadania adotada pela Carta Magna de 1988. Portanto, dentro do Estado Democrático de Direito a cidadania é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, estando o acesso à Justiça como uma garantia fundamental ao acesso pleno à prestação jurisdicional, inclusive, para combater as arbitrariedades do próprio Estado.



SF/21326.74177-69



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

A redução do número dos processos judiciais deve ocorrer com a melhora dos serviços públicos e não com o encarecimento do custo ao contribuinte nacional, já tão sobrecarregado pelo Poder Público.

Diante do exposto, é de suma importância que seja suprimido do texto do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2021 do Senado Federal, os artigos 88; 89; 90; 91 e inciso II e III do artigo 93, que estabelece critérios para acesso ao benefício da gratuidade da justiça, alterando diversas legislações, dentre elas, o Código de Processo Civil, restando evidente a existência de inconstitucionalidade.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 2021

Senador Luis Carlos Heinze
Progressistas / RS

CSC



SF/21326.74177-69